



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601355-64.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601355-64.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 DAYSE VANDERLEI LINS DEPUTADO FEDERAL, DAYSE VANDERLEI LINS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS IRRELEVANTES. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata DAYSE VANDERLEI LINS, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 03/07/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por DAYSE VANDERLEI LINS, candidata ao cargo de Deputada Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer Id nº 10034471.

Regularmente intimada, a candidata se manifestou e acostou documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10038130), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) omissão de receita referente à doação estimável realizada pelo candidato majoritário FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e b) o contrato de prestação de serviços de militância, constante no Id 9967548, não especificou os locais e horários de trabalho, nem a justificativa do preço contratado.

Contudo, a unidade técnica deste Tribunal opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que a interessada providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10038130), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) omissão de receita referente à doação estimável realizada pelo candidato majoritário FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e b) o contrato de prestação de serviços de militância, constante no Id 9967548, não especificou os locais e horários de trabalho, nem a justificativa do preço contratado.

Contudo, a própria unidade técnica deste Tribunal opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10039694), *"as falhas subsistentes, em que pese indiquem a inobservância de dispositivos da Resolução TSE 23.607/2019 (art. 6º, § 10 e art. 35, § 12), não prejudicaram a análise das contas ou comprometeram a confiabilidade dos dados informados na contabilidade. Nesse cenário, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, § 2º, da Lei das Eleições."*

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade da candidata.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha da candidata DAYSE VANDERLEI LINS, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97.*

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator